TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10741/13

Objeto: Pensão
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev
Interessado: Rosinete de Souza Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02076/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Rosinete de Souza Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Pedro Ribeiro de Araújo, matrícula n.º 47.236-1, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10741/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Rosinete de Souza Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Pedro Ribeiro de Araújo, matrícula n.º 47.236-1.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, constatou as seguintes inconformidades:

a) Ausência de portaria concedendo a pensão, assinada pelo Insituto de Previdência do Estado, através de seu Representante Legal, uma vez que sua elaboração é de competência da Autarquia Previdenciária, nos termos do art.40, §20 da CF/88;
b) Ausência de publicação do ato aposentatório em órgão de imprensa oficial.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária esclarece que o benefício de Rosinete de Souza Araújo foi concedido em 09 de abril de 2003, pelo IPEP, antigo gestor do sistema previdenciário estadual e que o extinto instituto não tinha um padrão delineado para a concessão de seus benefícios, restringindo-se, no caso em comento, ao simples requerimento e parecer jurídico.

A Auditoria entende que deve a PBprev editar o ato com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publicá-lo em órgão de imprensa oficial.

A autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário apresentou o documento nº 32.218/16, anexando aos autos o ato de concessão de pensão e sua respectiva publicação, conforme solicitação da Auditoria, sanando a inconformidades apontadas no relatório.

A Unidade Técnica sugere a concessão do registro do ato de pensão formalizado pela Portaria P nº 363 datado de 13/06/2016 do documento anexado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se a legalidade do ato de pensão em análise.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Em 2 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO